Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008138-60.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Lucimara Cristina dos Santos Hungaro

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS HUNGARO ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora que é consumidora dos serviços da empresa ré, e que no dia 30/07/2018, enquanto estava trabalhando, funcionários daquela estiveram em sua residência informando ao seu filho que estariam suspendendo o fornecimento de energia elétrica, pois, a conta do mês de abril estava sem pagamento. Não recebeu nenhum aviso prévio sobre a falta de pagamento, e nem mesmo que seu fornecimento iria ser suspenso. Alega que mesmo com o pagamento imediato, ficou sem o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fornecimento de energia por mais de 24 horas. Requereu a procedência da ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/23.

Devidamente citada à empresa ré apresentou contestação (fls.30/51) alegando que o pleito da autora não deve prosperar pois o serviço de energia foi suspenso, por negligência daquela. Diante do inadimplemento é legal o corte. Requereu a improcedência da ação com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios.

Sobreveio réplica às fls. 101/103.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 104 e informaram o desinteresse (fls.106/107 e 109).

Pelo despacho de fls. 110, a autora foi intimada a trazer aos autos documentos que comprovam ter efetuado o pagamento da conta que motivou o corte de energia.

Manifestação da autora as fls. 140, indicando que o documento de fls. 16 comprova a adimplência da conta com vencimento em maio/2018 (23/05/2018) que se refere ao mês de abril/2018 e o documento de fls. 19 se refere a adimplência da conta com vencimento em junho/2018 (25/06/2018), que se refere ao mês de maio de 2018, paga em 25/07/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais por conta de suspensão de energia elétrica sem o prévio avisa da mora.

A autora alega (e a ré não contesta), que ficou sem energia, pelo prazo de 24 horas. Também alega (e a ré não prova o contrário) que não foi notificada previamente sobre o inadimplemento bem como que haveria o "corte".

Como já dito, a requerida, não trouxe comprovação de que a <u>teria notificado</u> do inadimplemento bem como da iminência da suspensão da energia.

O ônus dessa prova era seu.

A autora, realmente não pagou a conta vencida em maio de 2018 e apenas fez o pagamento da mesma, na data do corte, ou seja, em 30/07/2018, conforme documento de fls. 16.

Ocorre que a requerida, tinha obrigação de notificala antes de providenciar a drástica medida do "corte" no fornecimento da energia.

Quando o corte de energia foi concretizado a

autora não estava em casa; estava trabalhando; na oportunidade, apenas estava presente seu filho.

É requisito indispensável à suspensão do fornecimento de energia elétrica, **a prévia** notificação formal ao consumidor, nos exatos termos previstos no artigo 173, da Resolução 414/2010 da ANNEL, conforme segue:

"Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

"I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de: " (Redação dada pela resolução normativa ANEEL n. 479, de 03/04/2012) a) três (03) dias, por razões de ordem técnica ou se segurança; ou b) quinze (15) dias, no casos de inadimplemento.

II – a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e "III – a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n. 418, de 23/11.2010)."

No casos dos autos, como aliás já explanado, a ré não comprovou a cientificação prévia da autora sobre a possível interrupção no fornecimento de energia.

Assim, nos termos em que foi realizada, a suspensão da energia, caracterizou procedimento irregular e causou transtornos a consumidora.

## Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AVISO À USUÁRIA NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AFRONTA AO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE INDEVIDO CORTE NO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. **PROCEDÊNCIA** RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A providência da interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica pela concessionária, em caso de inadimplência do consumidor quanto ao pagamento de prestações atuais, constitui exercício regular de direito, amparado no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95. Entretanto, por gerar consequências sérias, deve ser adotada com extremo cuidado; no caso em exame não houve a indispensável comunicação prévia e de forma regular de que o corte seria realizado. 2. Uma vez irregular a providência, daí advém a responsabilidade da concessionária pela reparação do dano moral daí resultante, que se apresenta inequívoco, cujo montante é fixado em R\$ 2.000,00." (Apelação 1110089-45.2015.8.26.0100; Relator ANTONIO RIGOLIN; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2016).

## Podemos citar ainda:

Apelação com Revisão n. 0000211-43.2012.8.26.0575, Relator Francisco Casconi; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento; 11/02/2014).

Ε,

Apelação n. 1019393-16.2017.8.26.0577, Relator

CARLOS NUNES, 31ª Câmara de Direito Privado; data do Julgamento, 06/11/2018.

Destarte, a ação merece procedência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Da fixação dos danos morais pleiteados na portal:

Na inicial a autora pede indenização no montante de R\$ 10.000,00.

Ante acima

residência.

alinhavado. ocorreu culpa concorrente, já que a conta estava mesmo "em aberto". Assim, fixo a indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor esse que verifico ser capaz de reparar os dissabores que a autora vivenciou pelo tempo em que ficou sem energia na sua

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA A INDENIZAR À AUTORA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, PELO VALOR DE R\$ 2.500,00, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS DE MORA DESDE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

Em até quinze dias a partir do trânsito em julgado da presente, a requerida deverá efetuar o pagamento do montante da condenação à autora, sob pena de acréscimo de dez por cento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca ficam as custas e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

despesas do processo rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. No mais, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida no importe de 20% sobre o valor da condenação e da mesma forma a requerida, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, em relação a autora, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA